CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

PROJETO DE LEI Nº 38 /2023

Altera a Lei nº 3629, de 13 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes para Prestação de Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Itabirito.

A Câmara Municipal de Itabirito APROVA:

Art. 1º – A Lei nº 3629, de 13 de dezembro de 2021, passa a vigora com as seguintes alterações:

"*Art. 2º*

.....

§ 3º - O serviço público de transporte coletivo que trata essa lei engloba, além do perímetro urbano da sede do Município, o itinerário de ida e volta da sede para os Distritos de Acurui e São Gonçalo do Bação, bem como das Áreas Urbanas Especiais – URBE do Córrego do Bação, Ribeirão do Eixo, Cruz das Almas, Marzagão e Morro de São Vicente.

§ 4º - As linhas, os itinerários, os pontos iniciais e finais, bem como os dias e horários do transporte de passageiros da sede do Município para os Distritos e as Áreas Urbanas Especiais – URBE em sua circunscrição, serão definidos através de Decreto do Poder Executivo Municipal no prazo de 90 dias da publicação desta lei.

Recebido
03/02/2023 as 13:55
Beatriz

§ 5º - A prestação do serviço público de transporte coletivo urbano e rural, no município de Itabirito será feita por ônibus, micro-ônibus e vans, atendendo as exigências quanto à acessibilidade.

Art. 2º – A fim de assegurar o transporte público aos moradores dos Distritos e das Áreas Urbanas Especiais – URBE de Itabirito, poderá o Poder Executivo, até implementação das adequações trazidas por esta Lei, através de Decreto devidamente justificado, autorizar que o transporte de passageiros seja realizado por meio do transporte escolar ou, dependendo da demanda, conceder a título precário permissão para exploração do serviço público de transporte coletivo as localidades mencionadas.

Parágrafo Único – A exceção disposta no caput deste artigo não poderá ser superior a 180 dias da data de publicação desta lei.

Art. 3º – Esta lei **entra em vigor na data de sua publicação.**

Sala das Reuniões, 06 de fevereiro de 2023.

DANIEL SUDANO RIBEIRO FRANZEN DE LIMA
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Consoante o artigo 6° da Constituição Federal, *in verbis*, o direito ao transporte é um direito social fundamental:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, **o transporte**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Ademais, nos termos do inciso V do artigo 30 da Carta Magna, é DEVER do Município organizar e prestar o serviço de transporte coletivo, seja diretamente seja sob regime de concessão, a saber:

Art. 30. Compete aos Municípios:
(...)
V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Não obstante o Município de Itabirito possua lei dispondo sobre as Diretrizes para Prestação de Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiro – Lei 3629, de 13 de dezembro de 2021, a qual assegura o direito ao transporte público coletivo aos moradores de Itabirito, algumas localidades não estão sendo devidamente atendidas **e com isso diversos moradores relatam que, em razão da escassez e até pela falta do serviço, não estão conseguindo comparecer às consultas médicas**.

Assim, no escopo de garantir que toda população, principalmente, os moradores das áreas com dificuldades de acessibilidade, o direito fundamental ao transporte, **visa a presente propositura alterar a lei em vigor impondo ao Poder Executivo que cumpra o estabelecido na Constituição Federal e assegure transporte público coletivo aos moradores dos Distritos e das Áreas Urbanas Especiais – URBE de Itabirito**.

Por sua vez, sabendo que as alterações apresentadas demandam tempo e planejamento por parte do Poder Executivo, a propositura autoriza, pelo prazo necessário as implementações, o Executivo adotar medidas alternativas para atender a população das localidades mencionadas, e com isso evitar que outros direitos fundamentais, como por exemplo, o direito à saúde, sejam afetados.

Cumpre mencionar que o projeto encontra-se em total concordância com a Lei Maior. Além disso, do ponto de vista da iniciativa, a matéria **não é de iniciativa privativa do Prefeito (art. 38 da LOM)**.

Desta forma, peço o apoio dos nobres colegas vereadores para aprovação das alterações apresentadas.

DANIEL SUDANO RIBEIRO FRANZEN DE LIMA
VEREADOR